



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18560.08120-56

EMENDA N° - CTFC
(ao PLC nº 106, de 2017)

Dê-se ao Parágrafo único, acrescido pelo PLC nº 106, de 2017, ao art. 22, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguinte redação:

“Parágrafo único. É vedado a qualquer estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado, veicular nas suas dependências qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado, ressalvada aquela diretamente oriunda da instituição de ensino e sua comunidade, relativa às atividades a elas inerentes, conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, bem como as atividades de caráter cultural ou educativo, tais como, feiras de livros ou de ciências, apresentações teatrais e de caráter artístico, exposições e outras complementares à atividade educacional.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de tal Emenda é assegurar que o aludido dispositivo legal esteja em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico é o exercício da liberdade de expressão, conforme se extrai dos arts. 5º, inciso IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal. Tais princípios expressam interesses públicos fundamentais do Estado e que devem ser harmonizados com todos os demais que criam mecanismos de proteção dos bens comuns, dentre eles a justiça social, a redução das desigualdades sociais e a proteção prioritária à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, a Convenção de Nova York relativa aos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 1990, estabelece



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

o direito da criança à liberdade de expressão, sendo que “esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança” (art. 13.1).

Esse tratado prevê, ainda, que “o exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias: a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.” (art. 13.2).

A presença da comunicação comercial em atividades de caráter cultural, educativo, social e lúdico, tais como feiras de livros ou de ciências, apresentações teatrais e de caráter artístico, exposições, concursos culturais e outras complementares à atividade educacional, auxiliam no desenvolvimento das habilidades cognitivas das crianças e adolescentes no ambiente escolar, potencializando o desenvolvimento da sociabilidade, desenvolvimento individual, capacidade de raciocínio, capacidade de solução de conflitos e habilidades motoras.

Fica a exclusivo critério da gestão administrativa escolar a avaliação e realização das atividades citadas, alinhando com seu respectivo planejamento pedagógico.

Dessa forma, a presente emenda pretende que o público infantil e adolescente das escolas possa encontrar, no convívio com a comunicação comercial mediado pelos profissionais de ensino, o ambiente saudável para aprender o exercício da liberdade de expressão, potencializando seu desenvolvimento sócio educacional.

Da maneira como está redigido, o PLC 106, de 2017, poderia impedir uma série de ações complementares à atividade pedagógica, privando as crianças de contato com conteúdos potencialmente enriquecedores para sua formação ao proporcionar a exposição a um repertório cultural variado que, muitas delas, sobretudo as menos privilegiadas economicamente, apenas têm acesso por meio da escola.

Diante disso, a emenda ora em tela tem o objetivo de preservar tais atividades, sem que isso signifique liberar a divulgação indiscriminada de serviços e produtos dentro do ambiente escolar.

SF/18560.08120-56



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

|||||
SF/18560.08120-56